



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
RECEBIDO EM:  
...12.11.2021  
ÀS 08:34 Horas  
Ass.: .....

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA OTJ nº 151/2021**

### **Projeto de Lei Complementar nº 09/2021**

Processo nº 128/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

O presente Projeto de Lei Complementar, visa alterar dispositivos na Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, com o intuito de favorecer a melhor tramitação de processos administrativos contenciosos em âmbito tributário, junto à Administração Pública Municipal.

Justifica o Executivo Municipal, que trata-se de bem esclarecer determinados aspectos que envolvem o recurso voluntário passível de interposição pelo sujeito passivo interessado junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, como forma de evitar, ao máximo, incidentes e recursos meramente protelatórios, que prejudicam o andamento dos trabalhos no Conselho, atentando contra os princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual.

Ainda, visa incluir o art. 422-A na Lei Complementar nº 183/2013, a título de regra de transição razoável para julgamento de recursos extraordinários ainda pendentes de julgamento pela Instância Especial. Com efeito, tal espécie e instância recursal foram extintas com o advento da Lei Complementar nº 212/2020.

Contudo, há recursos extraordinários interpostos sob a égide da lei revogada, que devem ser objeto de julgamento pela Administração, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como da segurança jurídica e da irretroatividade da lei.

Por isso, faz-se necessária tal regra de transição, possibilitando a reconstituição temporária da Instância Especial, apenas para fins de julgamento dos recursos extraordinários já interpostos (na vigência da lei anterior) e pendentes de julgamento, após o que será promovida sua extinção.

Salienta, ainda, que com a aprovação destas alterações, repercutirá positivamente no âmbito dos processos



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
 Palácio 11 de Outubro

administrativos tributários contenciosos, favorecendo a melhor tramitação das matérias levadas a conhecimento da Administração Pública municipal pelos sujeitos passivos interessados, em conformidade ao princípio da eficiência.

**Para tanto,** os procedimentos a serem alterados são os que abaixo seguem:

*Fica incluído o parágrafo único, no art. 320, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:*

*Art. 320. (...)*

*Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração da decisão que julga Recurso Voluntário.*

*Fica alterado o parágrafo único do art. 345, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:*

*Art. 345. (...)*

*Parágrafo único. Não caberá recurso da decisão proferida pelo Presidente da Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Contribuintes que:*

*I - não receber o recurso voluntário nas hipóteses elencadas no artigo 335 desta Lei Complementar;*

*II - conhecer da desistência do recurso voluntário;*

*III - conhecer da renúncia ao prazo recursal, assim também considerado quando há propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha o mesmo objeto;*

*IV - declarar a perda de objeto do recurso voluntário, quando ocorrer quaisquer das hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.*

*Fica alterado o art. 347, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

*Art. 347. A Secretaria Executiva certificará nos autos do processo administrativo o decurso do prazo legal sem apresentação do Recurso Voluntário e os encaminhará ao Setor de Auditoria para cobrança do respectivo crédito.*

*Fica incluído o art. 422-A, na Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:*

*Art. 422-A. Em razão da existência de recursos extraordinários pendentes de julgamento, interpostos previamente à extinção de tal espécie e instância recursal, fica restituída a Instância Especial pelo prazo estritamente necessário ao julgamento desses recursos, a se dar conforme a redação do art. 360 desta Lei, vigente na época da interposição.*

*Parágrafo único. Uma vez julgados os recursos extraordinários nos termos do caput deste artigo, a Instância Especial será extinta.*

**Outrossim**, a presente Proposição ora encaminhada, atende a técnica legislativa e está em conformidade com o art. 108, §1º, inciso II, e art. 109, inciso I, ambos da Resolução nº 225, de 02 de outubro de 2017 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves), bem como, atende também, ao disposto art. 38, inciso II, da Resolução nº 03, de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica Municipal), podendo, portanto, tramitar e ser apreciada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659**  
**Procurador Jurídico**

  
**Advª. Dra. Mariana Largura - OAB/RS 44.860**  
**Coordenadora do Departamento Jurídico**